

Acórdão: 15.674/02/3<sup>a</sup>  
Agravado Retido: 40.030108226-17  
Impugnação: 40.010107415-34  
Impugnante/Agravante: L C Marcon Indústrias Ltda.  
PTA/AI: 01.000139878-26  
Inscrição Estadual: 026.057668.00-67  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** A perícia requerida é desnecessária para elucidar a questão, uma vez que os quesitos apresentados se referem a questões expressas na legislação e a documentos anexados aos autos. Recurso de Agravo não provido.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado que o Contribuinte promoveu entrada e saída de mercadorias sem documento fiscal, apuradas através de LQFD, elaborado a partir dos registros constantes do Livro Registro Inventário dos exercícios de 1999 e 2000 c/c a declaração de estoque apresentada pelo Contribuinte, das notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas, bem como das “fichas de manipulação” preenchidas e entregues mensalmente pela Autuada ao Ministério da Agricultura, conjugado com a aplicação de índice técnico de produtividade, cujo percentual foi apurado a partir de documentos emitidos pelo Contribuinte. Crédito tributário alterado pelo Fisco que retificou parte dos lançamentos efetuados, adequando-se ainda o LQFD, para que os lançamentos resultantes das manipulações (industrializações) efetuadas sejam considerados como saídas/entradas no estoque de cada um dos produtos no início de cada mês.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE.** Constatado que o Contribuinte deixou de escriturar os documentos fiscais pertinentes no LRCPE. A base de cálculo foi alterada pelo Fisco face ao disposto no art. 178 do Anexo V do RICMS/96 (exclusão dos valores relativos às aquisições de bens do ativo permanente e de materiais de uso/consumo), devendo ainda serem excluídos da mesma os valores das entradas e saídas apuradas a partir do LQFD, uma vez que tais valores constituem crédito tributário ainda submetido ao contencioso administrativo fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

1) saídas e entradas de produtos desacobertos de documento fiscal no exercício de 2000, apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário;

2) falta de escrituração, de encadernamento e de registro do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Exige-se ICMS, MR (50%), MI (5%) prevista no art. 55, incisos I, II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 203/207), por intermédio de seu representante legal.

O Fisco se manifesta às fls. 223/225, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 228, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 229/230 e juntada de documentos de fls. 231/272.

Nesta oportunidade, o Fisco reratifica o trabalho fiscal, conforme Termo de Reratificação e DCMM de fls. 273/276, do qual o Contribuinte foi devidamente intimado, com direito a proceder vistas dos autos (fls. 277).

A Autuada se manifesta às fls. 278/281, reiterando e ratificando todo o teor consubstanciado na Impugnação. Transcreve o § 2º do art. 195 do RICMS/96, reitera as razões de defesa apresentadas, mantendo o pedido de prova pericial exarado por ocasião da Impugnação.

Em tréplica, o Fisco comparece aos autos às fls. 274/286, reiterando os contra-argumentos já apresentados na manifestação fiscal.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 288.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Agravo (fls. 290/291).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 294/304, opina preliminarmente pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, para que sejam consideradas as correções efetuadas na alteração do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, para que sejam promovidas as seguintes alterações:

- No LQFD, efetuar os lançamentos relativos às manipulações, constantes das fichas de fls. 15/26, no primeiro dia de cada período (de cada mês);

- Excluir da base de cálculo da MI prevista no artigo 55 inciso I da Lei 6763/75 o valor das entradas e saídas apuradas através do LQFD nesta peça fiscal, considerando portanto como base de cálculo o valor de R\$ 598.812,24.

---

**DECISÃO**

**Das Preliminares**

**1- Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

O 1º quesito proposto (“a”) se refere a questão expressa na legislação – a técnica fiscal utilizada pelo Fisco, *Levantamento Quantitativo Financeiro Diário*, está prevista no artigo 194 inciso IV do RICMS/96 e a correção de sua aplicabilidade ao presente caso será objeto da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão competente, ou seja, o CC/MG.

O 2º quesito proposto (“b”) se refere a documentação que consta dos autos e foi utilizada pelo Fisco no levantamento realizado – fichas de manipulações elaboradas pelo próprio contribuinte (fls. 15/26).

O 3º quesito proposto (“c”) se refere à suposta ocorrência de quebras e/ou perdas no processo de industrialização. No entanto, quaisquer perdas decorrentes do processo produtivo devem ser comprovadas mediante apresentação de laudo técnico obtido junto a órgão competente e submetido à apreciação do Fisco, uma vez que não existe na legislação tributária de Minas Gerais um índice de quebra previamente fixado.

Não tendo o Contribuinte procedido desta forma, uma vez que não submeteu à apreciação da fiscalização laudo técnico idôneo, nem outro comprovante de quebra, deve ser procedido normalmente o levantamento quantitativo.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

**Do Mérito**

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR por ter o Fisco detectado saídas e entradas de produtos desacobertos de documento fiscal no exercício de 2000, apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e ainda de MI específica por falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a elaboração do LQFD, o Fisco utilizou-se dos registros constantes do Livro Registro Inventário dos exercícios de 1999 e 2000 c/c a declaração de estoque apresentada pelo contribuinte (fls. 43/47), das notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas pelo contribuinte, bem como das “*fichas de manipulação*” preenchidas e entregues mensalmente pelo Autuado ao Ministério da Agricultura (fls. 15/26).

As notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de uva, foram consideradas no LQFD com os percentuais de aproveitamento constantes da planilha de fls. 13, obtidos a partir da **Declaração Anual de Vinicultores** de 2000 preenchida pelo contribuinte (**VINDIMA 2000**) conforme documento de fls. 11. Tendo sido questionado pela auditoria acerca do percentual de 80% atribuído às aquisições de *uva bordo comum*, que não foi demonstrado na referida planilha, o Fisco explicou que como este tipo de uva tinta não constou da vindima de 2000, o percentual foi obtido a partir da média geral de aproveitamento obtida nas últimas três **VINDIMAS** (1998, 1999 e 2000) – cópias das **VINDIMAS** de 1998 e 1999 foram anexadas às fls. 232/233.

As fichas de manipulação de fls. 15/26, conforme já foi dito, foram preenchidas pelo próprio contribuinte por exigência do Ministério da Agricultura e trazem, entre outras, informações relacionadas com as manipulações (transformações) realizadas na indústria a partir do produto base, através das quais se obtém os dados relativos à quantidade de produtos que foram objeto da manipulação e os correspondentes produtos obtidos e respectivas quantidades – dados estes constantes das fichas sob o código de operação “**3**” (ver fls. 28). Observa-se que os produtos estão identificados nas fichas por códigos conforme tabela anexada às fls. 29.

Uma vez que o Contribuinte, ao registrar e declarar seus estoques nos exercícios de 1999 e 2000, agrupou todos os produtos em dois grupos – *Vinho Tinto de Mesa Seco* e *Vinho Branco de Mesa Seco* – o Fisco também considerou no LQFD as manipulações de vinhos tintos (códigos 10642200 e 10642803) como saídas do estoque de *Vinho Tinto de Mesa Seco* e as manipulações de vinhos brancos (códigos 10608206 e 10614001) como saídas do estoque de *Vinho Branco de Mesa Seco*.

As quantidades de produtos obtidos com as manipulações, conforme informação contida nas fichas, foram lançadas no LQFD como entradas no estoque dos produtos correspondentes, identificados com os códigos específicos constantes dos registros efetuados pela Autuada nas referidas fichas. Importa aqui esclarecer que alguns erros havidos nos lançamentos foram devidamente corrigidos pelo Fisco, ensejando a reratificação do Auto de Infração (fls. 234/277).

Percebe-se, assim, que não assiste razão à Impugnante quando argumenta que a técnica utilizada pelo Fisco não pode ser aplicada à indústria de vinhos em exercício fechado; o LQFD é técnica fiscal idônea, prevista no inciso IV do artigo 195 do RICMS/96 e no presente caso foi aplicada pelo Fisco com base nos índices de aproveitamento das uvas adquiridas para industrialização e das manipulações realizadas a partir do produto base, conforme documentos emitidos e informações prestadas pela própria Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a planilha apresentada pela Autuada por ocasião da impugnação (fls. 218) não pode prevalecer, uma vez que os dados ali registrados não tem comprovação documental. O LRCPE não foi escriturado pelo contribuinte, constando da peça fiscal exigência específica de multa isolada por descumprimento desta obrigação acessória, não havendo previsão legal para que seja acatado qualquer “*rascunho*” mencionado após o desenvolvimento da ação fiscal.

Além disso, as *perdas ou quebras* verificadas no decorrer do processo produtivo devem ser comprovadas através de laudo técnico obtido junto a órgão competente, devidamente submetido à apreciação do Fisco.

Neste sentido já se manifestou inúmeras vezes a SLT, em resposta a consultas formuladas por contribuintes, como por exemplo nas respostas às Consultas de Contribuintes N.º 320/94 (**EMENTA:** QUEBRA - BENEFICIAMENTO DE MERCADORIAS - Aceitação de sua ocorrência desde que baseada em laudo técnico idôneo, submetido à apreciação do fisco), N.º 007/97 (**EMENTA:** QUEBRA - INDUSTRIALIZAÇÃO - Aceitação de sua ocorrência desde que baseada em laudo técnico idôneo, submetido à apreciação do fisco) e N.º 116/99 (**RESPOSTA:** 1 e 2 - O entendimento da Consulente não está correto. Em razão das características próprias de cada produto, inexistente na legislação tributária mineira um índice de perda (quebra) previamente fixado. Assim sendo, é recomendável que a Consulente, para estabelecer o percentual médio de quebra, obtenha um laudo técnico (junto a órgão idôneo), devendo, posteriormente, submetê-lo à apreciação do fisco).

O órgão fazendário manifestou-se, inclusive, sobre situação semelhante à dos autos, na Consulta Fiscal Direta n.º 753/96 que abaixo reproduzimos em parte:

### CONSULTA:

.....

2 - No caso de desenvolvimento do roteiro "Levantamento Quantitativo" junto a contribuintes que não procedem ao estorno dos créditos pelas perdas e que não possuem percentual estabelecido por órgão técnico aprovado pelo Fisco, qual deverá ser o procedimento da fiscalização?

### RESPOSTA:

...

2 - Não existe na legislação tributária de Minas Gerais um índice de quebra previamente fixado.

Caso o contribuinte não submeta à apreciação da fiscalização laudo técnico idôneo, nem outro comprovante de quebra, esta não deverá ser aceita, devendo nesta hipótese ser procedida normalmente a autuação.

Merece ressalva, no entanto, o fato do Fisco ter efetuado no LQFD os lançamentos relacionados com as manipulações como entradas/saídas ocorridas sempre no dia 15 de cada mês.

Para justificar tal procedimento, o Fisco argumenta que em virtude da ausência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, no qual deveriam constar as datas precisas em que as manipulações ocorreram, optou por efetuar o lançamento no dia que representa a metade do período, ou seja, dia 15 de cada mês.

No entanto, uma vez que as informações sobre as manipulações contidas nas fichas preenchidas pelo contribuinte, que foram aceitas e utilizadas pelo Fisco para compor o LQFD, omitem a data específica em que as mesmas se realizaram, sendo relacionadas mês a mês, entendemos que elas possam ter sido procedidas em qualquer dia do período, do primeiro ao último; desta forma, havendo notas fiscais de saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um determinado produto no início do mês, não pode o Fisco concluir por *saída sem estoque (ou entradas desacobertadas)*, lançando a entrada resultante da manipulação no estoque somente no dia 15, justamente por não ter informação do dia preciso em que a manipulação ocorreu.

Com base no raciocínio acima explicitado, verifica-se que no LQFD dos produtos resultantes de manipulações, caso os lançamentos (entradas) resultantes das mesmas sejam feitos no início de cada mês, as ocorrências de entradas desacobertadas (SSE – saídas sem estoque) desaparecem e/ou ficam significativamente reduzidas. Por outro lado, efetuar o abatimento no estoque dos produtos base que foram objeto das manipulações no início de cada mês, ao invés de dia 15, não traz qualquer alteração no resultado do LQFD destes produtos.

Por certo, alterar a data dos lançamentos (entradas de produtos resultantes das manipulações) para o início de cada mês vai também provocar alterações no resultado do LQFD destes produtos no que se refere às saídas desacobertadas, que serão reduzidas na mesma proporção em que se reduzirão as entradas desacobertadas, mas este procedimento afigura-se-nos mais correto, tendo em vista o disposto no artigo 112 inciso II do CTN, que impõe ao Fisco a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato.

O Fisco exige, ainda, no presente Auto de Infração, a MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a falta de escrituração dos documentos fiscais pertinentes no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Por ocasião da Reratificação do Auto de Infração, o Fisco adequou a exigência da referida penalidade ao disposto no art. 178 do Anexo V do RICMS/96, retirando da base de cálculo os valores relativos às operações realizadas com ativo permanente e material de uso e consumo; entretanto, manteve na base de cálculo os valores relacionados às saídas e entradas desacobertadas apuradas através do LQFD.

Tendo em vista que tais valores constituem parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração, estando ainda sujeitos ao contencioso administrativo fiscal, que somente se encerrará com a superveniência de alguma das hipóteses previstas no artigo 89 da CLTA/MG, devem também ser excluídos da base de cálculo da MI em referência, que deverá incidir sobre o valor de R\$598.812,24, que representa o total do faturamento (saídas) do exercício registradas no RAICMS, somado ao valor das entradas, deste último excluídos os valores relativos às operações realizadas com bens do ativo permanente e material de uso e consumo.

Resta observar que, embora o Fisco tenha incluído no relatório do Auto de Infração o desenquadramento da condição de EPP, tendo em vista o disposto no § 9º do art. 36 do Anexo X do RICMS/96, não demonstrou os valores correspondentes ao ICMS recolhido a menor, que portanto não compõem o crédito tributário que ora se exige do Contribuinte.

As demais alegações da Impugnante não ilidem o feito fiscal, na medida em que as correções efetuadas por ocasião da Reratificação atendem ao disposto no artigo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

90 da CLTA/MG, tendo sido levadas a efeito com base nos mesmos documentos que embasaram o demonstrativo original.

Tampouco se justifica o entendimento da Autuada no sentido de que a desnecessidade da perícia implica no reconhecimento da procedência da impugnação apresentada, salientando-se que esta Auditoria ao indeferir o pedido de perícia teve-se estritamente às disposições contidas no artigo 105, inciso II, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam consideradas as correções efetuadas na alteração do crédito tributário procedida pelo Fisco (fls. 273/276) e ainda para que sejam promovidas as seguintes alterações: 1) No LQFD, efetuar os lançamentos relativos às manipulações constantes das fichas de fls. 15/26, no primeiro dia de cada período (de cada mês); 2) Excluir da base de cálculo da MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 o valor das entradas e saídas apuradas através do LQFD nesta peça fiscal, considerando, portanto, como base de cálculo o valor de R\$ 598.812,24, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 09/10/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

VDP/TAO